



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

Inquérito Civil nº MPPR-0123.23.000050-7

Representante: De ofício

Representado: Município de Itaperuçu

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de seu Promotor Substituto adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85; doravante denominado **COMPROMITENTE**; e o **MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**, neste ato representado pelo Prefeito NENÉU JOSÉ ARTIGAS, brasileiro, portador do RG nº 5.944.592-8, inscrito no CPF nº 016.746.049-80, nascido 05/03/1976, filho de João Artigas Filho e Marli de Jesus Coutinho Artigas, residente e domiciliado na Rua Alcides Gomes da Silva, 119, Centro Itaperuçu/PR, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, com arrimo no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, devidamente assistido por seu advogado, Dr. JEAN CARLOS DE FARIA, inscrito na OAB/PR 76.563, os quais passaram a celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em caráter irrevogável, na forma estabelecida:

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988);

**CONSIDERANDO** que o art. 127, da Constituição Federal dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, in verbis: “§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

(Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11.09.1990);

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal estabelece que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

**CONSIDERANDO** que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, conforme preconiza o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal e com o artigo 27, IX, da Constituição do Estado do Paraná, a contratação temporária de servidores é assegurada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: “a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; b) contrato com prazo máximo de dois anos”;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos ou empregos públicos e a contratação por prazo determinado no âmbito da Administração Pública respeitem os princípios expostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito federal, a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, considera necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses: I - assistência a situações de calamidade pública; II - assistência a emergências em saúde pública; III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; IV - admissão de professor substituto e professor visitante; V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro; VI

– atividades a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; b) de identificação e demarcação territorial; d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; e) de pesquisa e desenvolvimento de



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações – CEPESC; f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM. h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº-8.112, de 11 de dezembro de 1990; j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; l) didático- pedagógicas em escolas de governo; e m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação; VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação; XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação; e XII - admissão de profissional de nível superior especializado



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658026, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese (Tema 612): “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.430, ao apreciar a constitucionalidade de Lei Estadual do Espírito Santo, que dispôs sobre as hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público, estabeleceu as seguintes teses: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente (ADI 3430, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00255)”.

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal 787/2023, de 16 de janeiro de 2023, do Município de Itaperuçu/PR, que autoriza a realização de processo seletivo simplificado e a criação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

de cargos, número de vagas e respectivos salários, de caráter temporário e específico, para provimento da estrutura funcional das Secretarias do Município, não estabelece as hipóteses específicas de contratação temporária de servidores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0123.23.000050-7 cujo objeto é: *“Apurar eventuais irregularidades na contratação de servidores públicos municipais por meio do Processo Seletivo Simplificado – PSS 01/2023 do Município de Itaperuçu/PR, publicado em 20 de janeiro de 2023”*.

**CONSIDERANDO** que no bojo do procedimento foram vislumbradas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado 01/2023, uma vez que não está caracterizado o caráter excepcional e temporário para provimento de determinados cargos, tais como advogado, médico, enfermeiro, psicólogo, assistente administrativo, recepcionista e educador social, bem como observou-se violação ao princípio da impessoalidade, haja vista que delimita o prazo e a forma de inscrição dos candidatos, para que apenas parte dos interessados possam ser inscritos;

**CONSIDERANDO** que leis que estabeleçam os casos de contratação por tempo determinado pela Administração Pública para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público jamais poderão alçar, a essa categoria, serviços meramente burocráticos, permanentes, ordinários, regulares e essenciais de que seja incumbido o Estado, isto é, fora dos limites gizados no texto constitucional;

**CONSIDERANDO** que o desrespeito a essas regras fere, à evidência, o princípio da obrigatoriedade do concurso público, na medida em que obstam a oportunidade inerente a todos os cidadãos de participarem de concurso público para a admissão em cargos de mero expediente e, de igual sorte, impede que a Administração Pública obtenha os melhores servidores, escolhidos em face da disputa instalada no âmbito de concorridos concursos públicos;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do referido Inquérito Civil, procedeu-se à consulta formal nº 017/20223 ao Centro de Apoio Especializado das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público e à Ordem Tributária, que apresentou a seguinte conclusão:

- (i) a Administração Pública poderá contratar agentes públicos de forma temporária em casos excepcionais previstos em lei, de acordo com o art. 37, inc. IX, da Constituição Federal e art. 27, inc. IX, da Constituição do Estado do Paraná, desde que observados os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 612;
- (ii) o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2023 do Município de Itaperuçu não atende necessidade temporária e excepcional da Administração Pública e está fundamentado na Lei Municipal nº 787/2023, que não prevê hipóteses



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

excepcionais que justifiquem esse tipo de contratação;  
(iii) a falta de justificativa e fundamento legal inviabilizam a seleção de determinados cargos apenas pelo critério da avaliação de títulos;  
(iv) o prazo exíguo para a realização da inscrição, aliado à necessidade de comparecimento presencial à escola municipal para essa finalidade, violam os princípios da razoabilidade e publicidade, prejudicando a ampla concorrência no certame.

**CONSIDERANDO** que, como corolário do princípio da autotutela, a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, consoante Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo, Sr. NENEU ARTIGAS, está disposto a sanar as irregularidades na estrutura organizacional do Município e a defasagem de pessoal por meio da realização de concurso público

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objeto cessar a contratação temporária de servidores para atender necessidade temporária e excepcional, que não são concretamente qualificados como tal, bem como promover aperfeiçoamento da legislação municipal sobre contratação temporária e realizar concurso público no Município de Itaperuçu.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES**

**2.1.** O Município de Itaperuçu compromete-SE a declarar a nulidade do EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2023 e dos atos



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

subsequentes a ele relacionados, bem como cessar a contratação temporária de servidores públicos que não atendem a necessidade temporária e excepciona do serviço público.

**2.2.** O Município de Itaperuçu, após a elaboração de estudos prévios, compromete-se a reorganizar a legislação municipal para reestruturação e criação, nominimo, dos seguintes novos cargos para atender a eminente necessidade do Município:

Advogado  
Agente Comunitário de Saúde  
Assistente Administrativo  
Assistente Social  
Auxiliar de Consultório Dentário  
Dentista Educador Físico  
Educador Infantil (40 horas)  
Educador Social  
Enfermeiro  
Farmacêutico  
Fisioterapeuta  
Fonoaudiólogo  
Médico ESF  
Médico Psiquiatra  
Motorista  
Nutricionista  
Oficineiro Artesão (Saúde Mental)  
Pedagogo  
Professor (20 horas)  
Psicólogo  
Recepcionista  
Técnico de Atendimento de Farmácia  
Técnico de Enfermagem  
Técnico de Segurança do Trabalho



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

**2.3.** O Município de Itaperuçu compromete-se a alterar a Lei Municipal nº 787/2023, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante envio de projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal, com a observância cumulativa de quatro requisitos: **a)** a específica previsão dos casos excepcionais; **b)** o prazo máximo de 2 anos, incluída(s) eventual(is) prorrogação(ões), em obediência à Constituição do Estado do Paraná; **c)** a temporariedade da necessidade; **d)** a excepcionalidade do interesse público, caso tenha interesse em futuramente fazer uso do instituto.

**2.4.** O Município de Itaperuçu compromete-se a publicar edital de abertura de concurso público para provimento de seus cargos, observadas as seguintes recomendações:

– Seja dada preferência à contratação de universidade pública para a realização do certame, com vistas a se garantir a maior eficiência possível e tentar assegurar que o concurso fique a salvo de questionamentos.

– No caso de impossibilidade de se contratar com universidade pública, a escolha deverá recair sobre pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, de inquestionável reputação ética e profissional (certidões negativas), com capacidade técnica demonstrada por meio de existência de uma sede física da empresa, registro de profissionais nos órgãos de classe correspondente, aparato para realização do certame consistente em número de funcionários suficiente para o trabalho, suporte para correção mecânica das provas e considerável tempo de atividade no ramo.

– No procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na realização de concurso público deverá ser levado em consideração não apenas o preço, mas também a melhor técnica, dado que um concurso envolve a seleção rigorosa e cuidadosa dos melhores profissionais, o que se dá, em tese, por meio de uma prova bem elaborada e zelosa correção das mesmas.

– Seja observado se no quadro de pessoal da entidade realizadora do concurso existem profissionais com formação nas áreas de atuação que apresentam vagas a serem preenchidas, não se admitindo a subcontratação, eis que, in casu, o contrato se dá em vista das qualidades técnicas da empresa selecionada (art. 78, VI, Lei n.º 8.666/93). Assim, por



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

exemplo, uma empresa para realizar uma prova para o cargo de médico, deve ter entre seus funcionários o respectivo profissional.

– Faça constar do edital de abertura do certame o número da Lei que criou os cargos e as vagas que serão ofertadas, com vistas a se garantir a existência efetiva do cargo ou da vaga, evitando-se a anulação futura do concurso.

– Seja dada ampla publicidade ao certame, publicando-se o Edital de abertura do concurso na imprensa oficial do Município e no seu site, bem ainda, divulgando-o por meio de matérias escritas nos jornais de circulação regional, na imprensa falada e fixação de cartazes e cópias do Edital em locais de grande acesso na cidade, como comércio e igrejas.

– Sejam todos os atos do concurso publicados, pelo menos, na imprensa oficial do Município, no site do ente público e no site da instituição realizadora do certame, sendo que em todas as publicações onde deva haver a relação dos candidatos participantes, as mesmas se deem por meio nominal e não por número de inscrição, como forma de transparência dos atos praticados.

– Seja previsto período razoável para as inscrições de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

– Sejam realizadas as inscrições exclusivamente pela Internet, no site da organizadora, disponibilizando computadores em determinado local público para realização de inscrições a todos os interessados que não tiverem acesso à Internet.

– Seja observada uma proporcional distribuição do número de questões, priorizando-se, nos cargos que exijam formação em curso superior ou curso técnico, as matérias afetas à área do conhecimento de cada cargo, exigindo-se que 70% (setenta por cento) da prova, no mínimo, seja de conhecimentos específicos.

– Seja previamente afastado do cargo o servidor efetivo, ou exonerado do cargo o servidor comissionado que pretender prestar o concurso público, bem como, seja previamente rescindido o contrato com o profissional autônomo que prestar serviços à Prefeitura ou Câmara promovente do certame, quando o profissional que pretender concorrer a uma vaga tiver ou puder vir a ter interferência nos atos administrativos que desencadeiam a contratação da instituição responsável pelo certame (membros da comissão de fiscalização, membros da comissão de licitação, advogados que emitem pareceres, contadores, tesoureiros, etc.).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

– Não se admita que pessoas que possuam relação de parentesco de até 3º grau com qualquer candidato participe de ato ou função que desencadeie o concurso público, tais como, membro de comissão de licitação, contadores, advogados, tesoureiros, membros da comissão de fiscalização, etc.

– Seja constituída Comissão Fiscalizadora do Concurso Público, com membros de reputação ilibada, eleitos dentre integrantes do Executivo Municipal (servidor efetivo), Legislativo Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil, membros da sociedade civil, etc., para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, sendo que os nomes das pessoas que compõem tal Comissão estejam expressos no edital do certame.

– Sejam divulgadas as provas (caderno de questões) a fim de proporcionar aos candidatos o exercício do direito de recurso, previsto no Edital.

– As alterações no Edital do concurso sejam feitas mediante “Edital de Retificação” com número de ordem.

– Caso não haja legislação local sobre o assunto sejam observadas as Leis Estaduais nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná) e nº 14.274/2003 que dispõem, respectivamente, sobre a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência e cotas étnico raciais, com a previsão de Bancas Verificadoras de Autodeclaração, neste último caso.

– Quando não haja vaga prevista para provimento, não seja aberto concurso público com fins exclusivos de formação de “cadastro de reserva”.

– Não se admita a inclusão de cláusula no Edital que deixe ao arbítrio do Chefe do Executivo ou Legislativo a decisão de nomear ou não o aprovado no concurso público classificado dentro do número de vagas, devendo proceder a convocação imediata do candidato aprovado dentro desse número, notadamente quando houver profissional contratado de forma irregular desempenhando a mesma função.

– Caso não haja legislação local sobre o assunto e em atenção ao “Princípio da Simetria” seja observado o Decreto Federal nº 6.593/2008 (hipossuficientes) e a Lei Federal nº 13.656/2018 (doadores de medula óssea) no que diz respeito à previsão, nos editais de concurso, da isenção da taxa de inscrição para os candidatos que se incluírem nas disposições desses diplomas. Ainda, poderão ser observadas as Leis vigentes no Estado do Paraná, notadamente a Lei Estadual nº 19.695/2018, que trata da isenção do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos às pessoas de baixa renda, inscritas nos programas



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

sociais, a Lei Estadual nº 19.196/2017, que prevê a isenção da taxa de inscrição em razão da prestação de serviços eleitorais por no mínimo dois eventos, e a Lei Estadual nº 19.293/2017, que prevê a isenção da taxa de inscrição ao doador de sangue.

– Seja prevista cláusula no edital de abertura do concurso que disponha sobre os critérios de desempate, considerando como primeiro critério a condição de “idoso”, prevista no Estatuto do Idoso, e como último, o sorteio.

– No ato da convocação para apresentação dos documentos, o candidato aprovado no concurso público deverá apresentar uma declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI, do art. 37 da CF.

– Sejam arquivados todos os documentos do certame no órgão municipal promovente, durante o prazo de validade do concurso público e, havendo prorrogação, até o término desta.

– Seja publicada no órgão oficial de imprensa e no site do Município eventual prorrogação do prazo de validade do concurso, sob pena de ineficácia deste ato e consequente nulidade das contratações efetuadas.

– Seja observado o prazo de, no mínimo, 3 (três) dias úteis para recursos em todas as fases do concurso.

– Os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no concurso público deverão ser depositados na conta do Município que estiver promovendo o certame e não na conta da pessoa jurídica realizadora. Assim, na licitação, bem como, no contrato entabulado entre o ente e a Universidade ou empresa deverá constar o valor fixo a ser pago, com exclusão do repasse do valor arrecadado a título de inscrições.

– Sejam comunicados todos os atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas, desde a fase interna da licitação para a escolha da instituição que realizará o certame até, se for o caso, eventual anulação total ou parcial do procedimento, uma vez que os concursos públicos devem ser registrados por aquela Corte.

**2.5.** O Município de Itaperuçu se compromete, respeitadas as legislações



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

pertinentes, a dar posse aos candidatos aprovados no concurso público dentro do prazo de validade do certame, preenchendo todos os cargos vagos existentes na estrutura administrativa;

### **CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS**

O prazo geral para o cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Segunda deverá atender o cronograma abaixo:

**OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ITEM 2.1:** 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

**OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ITEM 2.2:** 30 (trinta) dias a contar da finalização dos estudos prévios, comprovando-se com o protocolo do Projeto de Lei respectivo junto à Câmara Municipal;

**OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ITEM 2.3:** 30 (trinta) dias a contar da finalização dos estudos prévios, comprovando-se com o protocolo do Projeto de Lei respectivo junto à Câmara Municipal;

**OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ITEM 2.4:** 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

**OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ITEM 2.5:** dentro do prazo de vigência do concurso;

**Parágrafo Único:** No caso de quaisquer impossibilidades fáticas, que o COMPROMISSÁRIO não tenha dado causa, deverá informar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de vencimento estabelecida para o cumprimento do Termo ora firmado, solicitando a dilação do prazo e comprovando tal impossibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul  
**CLÁUSULA TERCEIRA – FISCALIZAÇÃO**

Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Segunda.

**Parágrafo Único** – Independente da fiscalização exercida pelo COMPROMITENTE obriga-se o COMPROMISSÁRIO a informar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no cronograma constante na Cláusula Segunda, o estágio de andamento das obrigações assumidas no presente Termo.

**CLÁUSULA QUARTA – INADIMPLEMENTO**

O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas na Cláusula Segunda, dentro do prazo estabelecido na Cláusula Terceira – após prévia notificação e concessão do prazo para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa – sujeitará o COMPROMISSÁRIO à multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte da pessoa física representante legal, o pagamento da multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigida anualmente pelos índices oficiais, sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa.

**Parágrafo Primeiro** – O pagamento da multa será feito mediante recolhimento do valor por documento de arrecadação municipal expedido pelo Município de Itaperuçu.

**Parágrafo Segundo** – Por motivo justificado pode haver dilação dos prazos estipulados neste Termo de Compromisso, sendo que referida dilação deve ser solicitada antes da fruição do prazo que se pretende dilatar e deve ser expressamente deferida pelo Ministério Público subscrevente.

**Parágrafo Terceiro** - A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública, na hipótese de descumprimento injustificado total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente à efetiva proteção do patrimônio público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

**CLÁUSULA SEXTA - EXECUÇÃO DO PRESENTE TERMO**

Fica ciente o COMPROMISSÁRIO de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei Federal nº 7.347, de 1985 e do art. 784, inciso IV e XII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 515, inciso III, do referido Diploma Legal, o que lhe atribuirá à condição de título executivo judicial.

**CLÁUSULA SÉTIMA – ACCOUNTABILITY**

Ficam o COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO com obrigação de dar publicidade a este ato, com divulgação nos seus respectivos endereços eletrônicos na rede mundial de computadores, bem como encaminhando-se ao Poder legislativo para fins de accountability.

**CLÁUSULA OITAVA – VINCULAÇÃO**

O presente compromisso de ajustamento vinculará o atual Prefeito Municipal, bem como as demais pessoas e autoridades que venham a lhe suceder.

**CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA**

O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeito imediatamente, logo após a oposição das assinaturas pelas partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA – ELEIÇÃO DE FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Rio Branco do Sul/PR com exclusividade, para dirimir quaisquer questões provenientes do presente Termo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor.

Rio Branco do Sul-PR, 28 de abril de 2023.

---

**LEONARDO PENNA GUEDES AMIN**  
Promotor Substituto

---

**MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU representado por**  
**NENÉU JOSÉ ARTIGAS – Prefeito Municipal**  
Compromissário

---

**JEAN CARLOS DE FARIA - Advogado**  
OAB/PR 76.563